

TC 010.579/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.

Responsável peticionante: Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68)

Procurador do peticionante: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Pedido de parcelamento de multa. Proposta de deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento realizado pelo Sr. Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68).

HISTÓRICO

2. O Acórdão TCU 6218/2014-2ª Câmara (peça 100) que julgou o presente processo imputou débito e multa aos responsáveis nos seguintes termos:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sr. Lílio Estrela de Sá, condenando-o solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda., ao pagamento de R\$ 21.517,12 (vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1 Lílio Estrela de Sá e empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2 Lílio Estrela de Sá e empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda.: R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

9.4.3 Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.5 aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Aldo Araújo de Brito, Onykley Fatiano Domingos Soares e Fábio Alves da Silva: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.5.2 Lílio Estrela de Sá: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.6 5 aplicar a Raimundo Nonato Lisboa a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.7 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que o Município de Bacabal/MA, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU:

3. O Acórdão TCU 6218/2014-2ª Câmara (peça 100) foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2351/2015-TCU-2ª Câmara (peça 109), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

4. Em sede recursal, foram prolatados os Acórdãos TCU 6790/2016-2ª Câmara (peça 140) e 2406/2017-2ª Câmara (peça 149). O primeiro determinou nova citação ao Município de Bacabal/MA e expediu quitação para a empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. em virtude do pagamento da multa objeto do subitem 9.4.2 do Acórdão 6.218/2014-TCU-2ª Câmara. Já o segundo Acórdão não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares, pela sua manifesta intempestividade.

5. Desta feita, restando inalterada a multa aplicada ao Sr. Fábio Alves da Silva, o referido responsável realizou pedido de parcelamento do débito (peça 187), razão pela qual passa-se a analisar.

EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de débito perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

7. No caso em tela, ainda não foram constituídos processos de cobrança executiva em desfavor do responsável peticionante, de maneira que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse do peticionante em realizar o pagamento da dívida (multa) imputada pelo Tribunal de forma parcelada, entende-se que possa ser deferido o parcelamento requerido.

CONCLUSÃO

8. Desse modo, considerando não haver óbice ao deferimento do parcelamento requerido, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do responsável em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, entende-se que deva ser deferido o pedido e esclarecer o peticionante de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-os da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Desta forma, submeto o presente pedido de parcelamento de multa à consideração superior, propondo:

9.1 conhecer da solicitação de parcelamento apresentada pelo Sr. Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68) e deferir o pedido, para pagamento da dívida em 20 (vinte) parcelas mensais, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais;

9.2 alertar ao Sr. Fábio Alves da Silva de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

SECEX-MA, 18/2/2019.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9